

AS CAUSAS CONSTITUTIVAS DO ESTADO E O PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO NO BRASIL COM A CF/88

**The constitutive causes of the state and the process of democratization
of the Brazilian state with the advent of the Federal Constitution 1988**

Elyvelton Marinho Pessoa¹
Rafael Reginaldo Urani de Oliveira²

RESUMO

A sociedade complexa que modernamente se denomina Estado surge após longo desenvolvimento das comunidades primitivas e permanece em constante transformação. Como fenômeno social, filosófico, jurídico ou político, pressupõe uma relação hierarquizada entre governantes e governados interligados pela necessidade de proteção e realização do bem comum. Sob a perspectiva do bem comum, este artigo tem por objetivo analisar, através de uma revisão de literatura as causas constitutivas do Estado (materiais, formais e finais) comparando as causas finais com o processo de democratização do Estado brasileiro com o advento da Constituição Federal de 1988.

Palavras-Chave: Constituição Federal. Democracia. Estado. Sociedade.

Abstract

The modern complex society as well as know as State, emerges after a long development of primitive communities which are in constant transformation. As a social phenomenon, philosophical, legal or political, it is assumed that a hierarchical relationship between government and its governed are interconnected by the need for protection and realization of the common good. Under the perspective of the common good, this article aims to analyse through a literature review the constitutive causes of the state (material, formal and final) comparing the final causes with the process of democratization of the Brazilian state with the advent of the Federal Constitution 1988.

Key-Words: Federal Constitution. Democracy. State. Society

¹ Acadêmico em Direito da Faculdade de Direito de Ceres.

² Professor da Faculdade de Direito de Ceres.

INTRODUÇÃO

Primitivamente e antecedendo a formação do Estado, organizações sociais como a família patriarcal, o clã e a tribo, a *gens*, a *fatria* e o senhorio feudal já guardavam como similitude a necessidade de direção e defesa do grupo social que as constituíam.

O vínculo consanguíneo ou religioso, a experiência, a faixa etária, a força, o poder e o *status* determinavam a posição que cada indivíduo ocuparia no grupo.

Visando atender as necessidades ou as conveniências dos grupos sociais o Estado é composto. Entre pacíficas e violentas formas é constituído. A conquista, a migração, a aglutinação por laços de sangue ou por laços econômicos, a evolução social para organizações cada vez mais complexas, justificam-se pela necessidade em todas as sociedades humanas de um mínimo de organização política. (MIRANDA, 2011, p. 4).

1. Evolução Histórica do Estado

O Estado antigo, oriental ou teocrático, definido entre as civilizações do Oriente e do Mediterrâneo, apresentava uma ligação intrínseca entre poder político e poder religioso. Família, religião, Estado e organização econômica formavam um conjunto confuso, sem delimitação aparente. (DALARI, 2005, p. 70; MIRANDA, 2011, p.9).

O Estado grego traz consigo uma visão humanista. Ao indivíduo era assegurado a isonomia perante a lei e perante a atividade política. Timidamente um modelo de democracia é estruturado embora seu exercício restringisse aos homens de certo estrado da população e a liberdade fosse mitigada em detrimento do interesse estatal. (MIRANDA, 2011, p.9-11).

Como cidadão, decide da paz e da guerra, como particular, aparece circunscrito, observado, reprimido em todos os seus movimentos; enquanto porção do corpo coletivo, ele interroga, destitui, condena, despoja, exila, fere de morte os seus magistrados ou seus supervisores; enquanto submetido ao corpo coletivo, pode, por sua vez, ser privado do seu estado, despojado das suas dignidades, banido, condenado à morte pela vontade discricionária do conjunto de que faz parte. (CONSTANT *apud* MIRANDA, 2011, p. 11).

Em Roma o Estado surge a partir do agrupamento das famílias e das *gentes* conservando características aristocráticas. Desenvolve-se a ideia de *res publica* (coisa comum a todos). A sociedade era escalonada entre os *hostis* (os não incluídos no círculo do Estado), os *servus* (aqueles que embora abrangidos pelo círculo estatal estavam fora da *res publica*), os *socius* (aqueles que se encontravam mais próximos da *res publica* mas ainda não eram considerados integrantes da sociedade); os *civis* (aqueles inseridos na sociedade, participantes da assembleia popular, mas excluídos do governo); os *nobilis* (aqueles que se encontravam no interior da esfera do governo com pretensão de governar); *magistratus* (os *nobilis* da aristocracia com poder executivo); o *pater* (membro do Senado com direito de domínio). (MIRANDA 2011, p. 12-13).

Durante a Idade Média a organização estatal tem sua história marcada pela passagem da insegurança geral à pequena segurança local, paulatinamente expandida, e na passagem da fragmentarização do poder a uma situação complexa com o poder real estreitado entre a autoridade universal da igreja e o poder dos barões e dos senhorios corporativos. Enquanto o comércio declinava os feudos se fortaleciam com uma ordem jurídica própria desvinculada do Estado. Merece destaque o Cristianismo (com a crescente aspiração pela universalidade) e as invasões bárbaras, iniciadas no século III e reiteradas até o século VI e a conseqüente introdução de novos costumes e crescente estímulo às próprias regiões invadidas a se afirmarem como unidades políticas independentes. (DALARI, 2005 p. 75; MIRANDA, 2011, p.14-16).

Neste período a concepção de Estado enquanto instituição materialmente concentradora de coerção, apta a estampar a unidade de um sistema de plenitude normativa e eficácia absoluta é arrefecida. Os direitos eram concedidos aos indivíduos enquanto membros dos grupos que integravam conforme a situação de cada pessoa, direitos que se apresentavam na forma de privilégios, regalias e imunidades, distribuídos discricionariamente pelo rei aos súditos. (BONAVIDES, 2004, p.28 MIRANDA, 2011, p.16).

Um poder superior exercido pelo imperador, com uma infinita pluralidade de poderes menores, sem hierarquia definida; multiplicidade de ordens jurídicas, compreendendo a ordem imperial, a ordem eclesiástica, o direito das monarquias inferiores, um direito comunal que se desenvolveu extraordinariamente, as ordenações dos feudos e as regras estabelecidas no fim da Idade Média pelas corporações de ofício. (DALARI, 2005, p. 70).

Com a crise do sistema feudal, a noção de Estado ressurge. A autoridade pública novamente se concentra no monarca. O Renascimento, a Reforma e a Contrarreforma, com as crises psicológicas e morais daí decorrentes; os movimentos humanistas, racionalistas e romântistas; o espírito científico sobrepujando as ideologias religiosas; o progresso técnico-científico; decadência da nobreza e da aristocracia com a ascensão da burguesia; a revolução industrial, o aparecimento da classe operária, o sindicalismo e a amplitude dos conflitos sociais insculpem novo aspecto na organização jurídica e política do Estado. (MIRANDA, 2011, p.22).

Desde os séculos XIII – XIV ocorre a crise do sistema, até por reflexo da crise geral da mentalidade e da vida medievais (as Cruzadas e o rompimento das barreiras do Mediterrâneo, melhores comunicações internas e alargamentos das áreas de segurança, novas tendências literárias e artísticas que não de conduzir ao Renascimento, as cidades e as manifestações do espírito burguês e de economia mercantil e capitalista). (MIRANDA, 2011, p. 22).

O Estado moderno surge após declínio da nobreza feudal. As cruzadas, cujo objetivo era unificar a Igreja do Ocidente com a do Oriente, alcançaram outros resultados. Um intercâmbio comercial crescente revigorou a economia europeia e as cidades passaram a lutar pela autonomia.

“O Estado europeu move-se, do século XVI aos nossos dias, num mundo em transformação e ele próprio é um poderoso agente de transformação do mundo”. (MIRANDA, 2011, p.25).

Com o advento do Estado Moderno, o poder e a autoridade pública centralizam-se no rei. Linearmente se observa crescente institucionalização, expansão da comunidade política, transformações intelectuais e conseqüentemente novas exigências, materializadas com o surgimento do constitucionalismo que introduz regras e processos jurídicos rigorosos, que se desenvolvem paulatinamente até atingir o atual estágio.

1.1. Do Estado Estamental ao Estado Constitucional

Até o início do século XVI, período de transição do feudalismo para a Era Moderna, o rei detinha a legitimidade e o exercício do poder central, entretanto, precisava contar com a participação dos estamentos (organizações ou ordens vindas da Idade Média). (BASTOS, 2002, p.158; MIRANDA, 2011, p.27).

Na medida em que a soberania é retomada pelo rei, O Estado Estamental se extingue. Sem limitações, de forma independente e autoritária concentra em si o poder. Nasce o Estado Absolutista. O rei governa, legisla, julga e sujeita em prol do fortalecimento e da hegemonia estatal.

Bastos (2002) distingue duas fases na evolução do absolutismo. Até início do século XVIII, a monarquia era vista como direito divino. O Rei afirmava ser escolhido por Deus, por intermédio de quem governava e recebia a legitimidade para tal. Numa fase subsequente (despotismo esclarecido ou Estado de polícia), atribui-se ao poder uma fundamentação racionalista, em decorrência das ideias iluministas vigentes na época.

Fruto dos movimentos burgueses revolucionários, o Estado de Direito surge com o objetivo de vincular o governante à vontade da lei, restringindo a atuação estatal, que tão somente deveria limitar-se em manter a ordem e proteger a liberdade e a propriedade individual. Insurge o princípio da legalidade, firmado para separar o que o Estado pode fazer e o que lhe é vedado praticar. Os particulares passam a ser investidos de prerrogativas jurídicas denominadas direitos individuais, exercitáveis contra o próprio Estado. (BASTOS, 2002, p.161).

O Estado Constitucional como aponta Bonavides (2005), num primeiro momento combate a concentração de poderes num só ramo da autoridade pública e assegura a liberdade. Livres os homens anseiam por justiça. A liberdade já se tinha por adquirida e positivada, todavia, a justiça como anseio e valor social superior, estava ainda longe de alcançar o mesmo grau de inserção, positividade e concreção.

É célebre a contribuição da Revolução Francesa nesse processo. As ideias preconizando liberdade, igualdade e fraternidade despertam o interesse das massas na participação política. A legitimação do poder passa a ser do próprio povo. Um Estado Social de Direito nasce alargando substancialmente as funções estatais e corrigindo os desequilíbrios uma vez que os mecanismos autorreguladores defendidos pelos liberais não obtiveram êxito. Por não realizar tudo o que apregoava, o Estado Social é superado. Dessa vez o Estado Democrático de Direito surge como nova tendência após a Segunda Guerra Mundial.

A lei não deve ser apenas o fruto de uma vontade captada no órgão de representação popular, mas deve tender à realização da justiça com atuação direta do indivíduo como agente influente nesse novo processo político. Tal ideologia se encontra consubstanciada nas Constituições Alemã de 1949, Espanhola 1978, Portuguesa 1976 e Brasileira de 1988. (BASTOS, 2002, p.178).

2. Estado: Definição, Acepções e Processo de Formação

É divergente na literatura uma delimitação precisa de qual seja a natureza, a essência e a finalidade do Estado.

O Estado é uma ordem social por meio da qual os indivíduos são obrigados a certa conduta. Nessa perspectiva o Direito é visto como a técnica social específica desta ordem coercitiva. É a organização da força monopolizada, distribuída a certos indivíduos sob certas circunstâncias, quando então se tornam legitimados a exercê-la em prol da defesa da posse, da vida, da saúde, da liberdade e da propriedade.

Aristóteles define o Estado como uma sociedade cujo fundamento é a esperança de um bem que deve se apresentar na forma mais vantajosa possível. Para a sua preservação a natureza deu a um o comando e impôs a submissão ao outro.

Para Marx o Estado é expressão política da estrutura da classe inerente à produção. No célebre Manifesto comunista, Marx e Engels (*apud* ACQUAVIVA, 2010, p. 267) evidenciam que:

A história de todas as sociedades, até hoje existentes, se confunde com a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, senhor e servo, mestre de corporação e companheiro, em suma, opressores e oprimidos em conflito permanente entre si, levado a efeito numa guerra incessante, às claras ou dissimuladamente, a qual sempre se encerrou, a cada vez, ou pela reestruturação revolucionária da sociedade como um todo ou pela destruição das classes em choque.

Hobbes, Locke, Rousseau, Hegel e Smith definem o Estado como o representante dos interesses da coletividade social, que acima dos interesses particulares deve ser preservado nas ações do próprio Estado. (CARNOY, 2005).

Fruto de evoluções históricas (*polis* na Grécia, *civitas* entre os romanos, *regnum* na Idade Média), o Estado é natural e essencialmente uma ordem constituída pelo ato volitivo humano cujo propósito é promover a defesa e a manutenção do grupo social, preservando sua integridade, autonomia e convívio pacífico entre seus membros.

Nessa perspectiva, Bastos (2002) aponta que o Estado é a mais complexa das organizações humanas, criado a partir da vontade do homem que cede seus direitos ao Estado em busca de proteção e para que este possa satisfazer suas necessidades sempre tendo em vista a realização do bem comum.

Quatro acepções devem ser consideradas a cerca da definição do Estado. Do ponto de vista sociológico, é um fenômeno social onde existe uma integração de forças/estrados sociais; sob um prisma filosófico, é um fenômeno cultural/político; juridicamente é uma entidade geradora de direito positivo; sob o prisma político, Estado é considerado uma Nação politicamente organizada, sendo organização sua palavra-chave, pressupondo para tal, governantes e governados. (FRIEDE, 2010, p.38).

Bastos (2002) considera ainda o aspecto histórico do Estado, um fato social em permanente evolução conforme o andamento da própria sociedade.

O Estado nasce de modo originário, secundário e derivado. A formação originária é aquela observada nos agrupamentos humanos que ao desenvolverem uma concepção própria de coletividade, estabelecem um território fixo e uma vinculação político-jurídica aos seus membros. O modo secundário é aquele em que o Estado nasce da união ou da divisão de Estados, como ocorre nas confederações, federações, união real e união pessoal. O modo derivado é aquele decorrente de movimentos exteriores, quais sejam, colonização, concessão dos direitos de soberania e ação de um governo estrangeiro. (FRIEDE, 2010, p.40; BASTOS, 2002, p. 64-65)

Considerando-se o processo de formação originária, duas correntes doutrinárias destacam-se.

A teoria naturalista defende que o Estado surgiu em decorrência do desenvolvimento das ideologias e estruturas que o compõem, de forma espontânea ou não. Nesse aspecto Filmer *apud* Friede (2010, p. 40) defensor da Teoria Familiar, aponta que a ampliação do núcleo familiar na sua forma primitiva proporcionou a constituição do Estado. Oppenheimer *apud* Friede (2010, p. 40), defensor da teoria da força, aponta que o grupo social mais forte conquistou o mais fraco, permitindo o nascimento do Estado a partir desta congregação de dominantes e dominados. Marx, Engels, Heller e Preuss, *apud* Friede (2010, p. 40) postulantes da Teoria patrimonial, sustentam que o grupo social se desenvolveu em face da necessidade de se estabelecer uma divisão de trabalho ou de exploração da sociedade de classes. Robert Lowie *apud* Friede (2010, p. 41) defende a teoria da potencialidade, apontando que o desenvolvimento espontâneo da sociedade é capaz por si só, de originar o Estado.

Nesse sentido, Gustave Le Bon (*apud* ACQUAVIVA 2010, p. 280) aponta que em todas as manifestações de vida de uma nação, a alma imutável da raça humana elabora o seu próprio destino.

Desprezando a concepção de um Estado adveniente apenas do desenvolvimento natural da sociedade, a teoria contratualista postula que o Estado é um acordo entre as partes. Nesse sentido, a teoria do contrato social de Rousseau *apud* Friede (2010, p. 40 - 41) aponta o convencionalismo resultante da vontade geral como o fator pelo qual o Estado surgiu. Haeckel apresenta o Estado numa perspectiva organicista, considerando-o como um organismo a ser forjado pelos indivíduos. A teoria do equilíbrio social aponta o surgimento do Estado como meio necessário para manutenção do equilíbrio social.

Friede (2010, p. 39) conceitua o Estado como a “organização política-administrativa-jurídica do grupo social que ocupa um território fixo, possui um povo e está submetido a uma soberania”.

Etimologicamente significa a condição pessoal do indivíduo perante os direitos civis e políticos. Modernamente designa a sociedade civil soberana que tem por objetivo assegurar o bem comum aos indivíduos que a compõe. (ACQUAVIVA, 2010, p.12-13).

3. Dos Fins do Estado

A sociedade política formada pela evolução natural e paulatina das sociedades primitivas que modernamente se designa de Estado busca primacialmente a segurança, a defesa, o bem comum e o progresso do seu povo.

Siqueira Jr (*et al* 2010) apontam como elementos do Estado as causas materiais (povo, população e território), as causas formais (ordem jurídica e o poder soberano) e as causas finais (bem comum).

Enquanto população é a totalidade de pessoas que habitam num determinado momento o território de um Estado mantendo ou não vínculo com este, a ideia de povo relaciona-se com o conjunto dos habitantes que mantêm vínculo de natureza política com o Estado. São qualificados pela nacionalidade e compreendem os nacionais (todo brasileiro nato ou naturalizado) e cidadãos (aqueles que possuem participação política ativa). (FILOMENO, 1997 *apud* SIQUEIRA Jr; OLIVEIRA, 2010, p.84-85).

O elemento material território é, conforme preleciona Dalari (2011, p.93) o espaço físico ou a porção geográfica na qual circunscreve a validade da ordem jurídico estatal através da soberania.

Ordem jurídica é o conjunto de todas as normas vigente no Estado em um momento histórico específico cujo ideal é a consecução da justiça. Nesse sentido, corrobora Siqueira Jr. (2010, p. 84-85) ao ressaltar que a ordem jurídica é o próprio sistema jurídico do Estado, advinda do poder soberano que monocraticamente a produz e ao mesmo tempo faz cumprir as normas. Nesse sentido o poder soberano é o cumprimento da ordem jurídica. É a força estatal organizada, com o intuito de impor, coativamente, o cumprimento da ordem jurídica.

Ressalta-se que esta força estatal, traduz-se na noção de soberania, “autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder” (MALUF, 2011, p. 29). “É una, indivisível, indelegável, irrevogável e perpétua” (BONAVIDES, 2006, p. 136)

Interessa-nos, sobretudo, as causas finais consubstanciadas na busca pela consecução do bem comum.

Em linhas gerais, “bem é tudo o que seja objeto do desejo humano” (ACQUAVIVA, 2010, p. 62). Em decorrência da mutabilidade dos desejos humanos ao longo do tempo e espaço, sua valoração é variável, entretanto em todas as sociedades, o homem busca a sua plena realização.

Dalari (2011, p.112) quanto a finalidade do Estado afirma que

Este busca o bem comum de um certo povo, situado em determinado território. Assim, pois, o desenvolvimento integral da personalidade dos integrantes desse povo é que deve ser o seu objetivo, o que determina uma concepção particular de bem comum para cada Estado, em função das peculiaridades de cada povo.

Os fins do Estado são classificados em jurídicos, considerados aqueles fundamentais ou essenciais e os fins sociais, aqueles alcançados mediante iniciativa pública não descartando a possibilidade de participação de particulares. Nesse prisma, a segurança, a organização e a presença de uma ordem soberana que se impõe coativamente e monopoliza a atividade legiferante em si, constituem os jurídicos ou fundamentais do Estado. Por outro lado, as políticas públicas evidenciadas na promoção da saúde, educação, cultura, lazer e demais medidas assecuratórias de uma vida digna enquadram-se como fins sociais do Estado.

Os fins jurídicos decorrem da necessidade de uma organização e de uma ordem imperativa que propicie um convívio estável e harmônico no meio social. Os fins sociais são evidenciados no intervencionismo do Estado que busca “reequilibrar a vida em sociedade, dando ênfase à igualdade e restringindo os excessos de liberdade” (ACQUAVIVA, 2010, p. 66).

3.1. As causas finais e o Estado Brasileiro

O art. 1º da Constituição Federal Brasileira estabelece princípios e valores estruturantes do Estado Brasileiro. “A República Federativa do Brasil, formado pela união indissolúvel dos Estados, Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político”.

Para a concretização desses fundamentos, o constituinte estabeleceu como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e marginalização bem como das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, art. 3º).

Considerando-se as causas finais, percebe-se que o Estado Brasileiro na sua atual Constituição enfatiza e solidifica o princípio da dignidade da pessoa humana, posto em posição de destaque e como balizador de toda relação jurídica como um bem supremo. A propriedade e o trabalho são vistos como funções sociais, indispensáveis para o desenvolvimento da sociedade. A liberdade, a justiça, a solidariedade e a intervenção estatal para reduzir as mazelas sociais, onde o Estado não é apenas espectador, mas garantidor. O pluralismo político e a vedação ao preconceito para a construção de uma sociedade harmônica, pacífica e desenvolvida.

4 . O Estado Brasileiro e as Bases da Sua Formação Constitucional

A história constitucional brasileira, precedendo a atual Constituição, contou com seis ordens constitucionais. Em 1824, em período imperial, constitucionalizava-se a inspiração do movimento revolucionário francês em solo brasileiro; em 1891 o ideal liberal-democrático sobrepujante após instalação da República; em 1934 a social democracia, requerendo do Estado medidas de assistencialismo; em 1937 uma ditadura com demasiado fortalecimento do Executivo; em 1946 o anseio pela redemocratização do país; em 1967 um comando militar revolucionário, conduzindo a nação ao mais longo período de mitigação das liberdades individuais e políticas, sob o domínio de um regime ditatorial e autoritário exercido por atos institucionais.

Na evolução constitucional brasileira, três fases históricas são percebidas. Na primeira fase, (1822 – 1889), em meio ao declínio da monarquia, a república é estabelecida em decorrência do golpe de Estado desferido em 15 de novembro de 1889 por militares insatisfeitos com o sistema centralizador da organização do Império. A segunda fase caracteriza-se pelo rompimento das prerrogativas do absolutismo em decadência e as franquias participativas do governo representativo. Consubstanciada na Constituição de 24 de fevereiro de 1891 insculpe uma nova feição ao Estado que passa a deter a plenitude formal das instituições liberais e adere o ideal republicano imperante nos Estados Unidos rompendo com o modelo autocrático do absolutismo monárquico e fazendo emergir a concepção individualista de liberdade. A terceira fase, vigente após a década de 1930, insere novos princípios na Constituinte de 1933-1934. Nesse período marcado por crises, golpes de Estado, insurreição, impedimentos, renúncia e suicídio de Presidentes, queda de governos, repúblicas e constituições, faz surgir o aspecto social no ordenamento constitucional pátrio baseado na Constituição de Weimar. (BONAVIDES, 2011, p. 362-367)

O constitucionalismo dessa terceira época faz brotar no Brasil desde 1934 o modelo fascinante de um Estado social de inspiração alemã, atado politicamente a formas democráticas, em que a Sociedade e o homem-pessoa não o homem-indivíduo são valores supremos. Tudo porém indissolúvelmente vinculado a uma concepção reabilitadora e legitimante do papel do Estado com referência à democracia, à liberdade e à igualdade. (BONAVIDES, 2011, p.368)

A Constituição de 1988 foi a primeira que não se originou de uma ruptura anterior das instituições. Em 1824 o país vivia o ato de independência; em 1891 a queda de um império; em 1934 o fim de uma república oligárquica; em 1946 as ruínas de uma ditadura e dissolução do Estado Novo; em 1967 um golpe de estado que aniquilou com um violento ato institucional uma república legítima. (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p.451)

Assumindo a presidência da república, marechal Castelo Branco (em 1964), articula o golpe de Estado. Supressão de direitos políticos, fechamento do Congresso Nacional, cassação de políticos alheios ao regime militar e forte repressão são traços marcantes desse período.

No início da década de 70, durante o governo Médice, tortura, morte e prisões arbitrárias são presenciadas em massa. A liberdade de expressão é suprimida enquanto um marketing positivo ao militarismo é forjado nos meios de comunicação.

Em 1974 assume a presidência o general Geisel. Alta inflação, dificuldades econômicas aliadas à forte censura e repressão ensejam uma série de movimentos desencadeados por :

Inumeráveis organizações civis, entidades populares, órgãos de imprensa, estudantes, advogados, professores, trabalhadores e políticos de oposição atuando já no clima da distensão, não cessaram de requerer a volta a um regime marcado, pela confiança e credibilidade nos poderes de governo e na investidura legítima de seus titulares (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 452).

Revoltas mobilizam Pernambuco em 1971 exigindo a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. Em 1984 importantes manifestações da sociedade e organizações associativas como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as federações e sindicatos de trabalhadores, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) apoiam ostensivamente a redemocratização imediata do país. Em 17 de abril de 1984, iniciou-se a grande campanha popular de rua, com mais de um milhão de pessoas no Vale do Anhangabú, em São Paulo, exigindo-se as eleições diretas em todos os níveis. Em 15 de janeiro de 1985 Tancredo Neves é escolhido pelo Colégio Eleitoral como o 29º presidente da república do Brasil. Por motivo de doença não pode tomar posse na data prevista (15 de março), vindo a falecer algumas semanas depois. Ocupou a presidência José Sarney. Enviou ao Congresso nacional em 28 de junho de 1985, mensagem com a proposta de convocação de uma assembleia nacional constituinte, resultando na emenda constitucional nº 26 de 27 de novembro de 1985. (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p.445)

Abria-se com isso o processo para a democratização do país. A comunidade até então alheia à participação política vê na Constituinte a consolidado a soberania popular

O ato convocatório, acompanhado da concessão de anistia, dispunha nos três primeiros artigos da emenda ao texto constitucional que os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal se reuniriam unicameralmente em assembleia nacional constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional. O presidente do STF instalaria a Assembleia, dirigindo a sessão de eleição de seu presidente. (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 453)

DISCUSSÃO

A draconização de medidas repressivas contra as manifestações democráticas, o golpe de 1964 e o AI n.º 5, criaram no povo brasileiro, um anseio pela conquista do Estado democrático de Direito. Como aponta Acquaviva (2011, p.179) “Nos estados latino-americanos, os militares transformaram-se em verdadeiros árbitros ou tutores do poder político velada ou ostensivamente” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 444).

O período de transição entre a ditadura militar instalada em 1964 e a Nova República foi o mais sombrio de todos vivenciados ao longo da história brasileira.

Em 15 de novembro de 1986 o povo compareceu às urnas para eleger os membros da constituinte composta por 487 deputados e 72 senadores e instalada em 1º de fevereiro de 1987 sob a presidência de Ulysses Guimarães.

A concepção de uma nova Constituição que atendesse aos anseios populares após intensa fase de instabilidade e insegurança, a ausência de um texto que servisse de base para a assembleia constituinte e a necessidade da elaboração de um anteprojeto o mais breve possível em meio a críticas da imprensa hostil à soberania do órgão foi possível após a criação de comissões “cada qual convergiria depois todo o trabalho das oito comissões temáticas, mediante a ação coordenadora, condensadora e sistematizadora” (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 454).

Foram constituídas as comissões: Comissão da Soberania e Direitos do Homem e da Mulher; Comissão de Organização do Estado; Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo; Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições; Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças; Comissão da Ordem Econômica; Comissão da Ordem Social e a Comissão da Família. As comissões contavam ainda ao todo com 24 subcomissões, que versavam sobre assuntos mais específicos dentro da temática estabelecida. No dia 25 de maio de 1987 a primeira fase dos trabalhos havia terminado com a entrega dos 24 relatórios das 24 subcomissões aos relatores das oito comissões temáticas. Posteriormente seguiram para a Comissão de Sistematização responsável pelas correções e aperfeiçoamentos. Mesmo em meio a fortes divergências partidárias, em 27 de janeiro de 1988, principiaram as votações do primeiro turno. Ampla oposição se prolongou até a aprovação do texto definitivo da Constituição (BONAVIDES; ANDRADE, 1991, p. 459-469).

O modelo de democracia estruturado pela Constituição Federal de 1988 consigna os direitos humanos como princípios basilares, combatendo a arbitrariedade do poder estatal. Elenca de forma abrangente os direitos individuais, coletivos, difusos e sociais, resguardando a vida, a liberdade, a igualdade, a propriedade e a segurança jurídica. Dinamiza a esfera pública estabelecendo o princípio da soberania popular. “O poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (CF/88: art. 1º § único). Tal ideia de Estado democrático de direito estampada no art. 1º abrange dois conceitos que embora sejam próximos traduzem ideias distintas: “os de constitucionalismo e de democracia. Constitucionalismo significa em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito).

Democracia por sua vez, em aproximação sumária, traduz-se em soberania popular e governo da maioria” (BARROSO, 2011, p.88-89) .

Eis aí a consubstanciação das causas finais, a constitucionalização do bem comum, marcando “o ingresso do Brasil no rol dos países democráticos, após vinte e cinco anos de regime militar e quase doze de abertura lenta, segura e gradual” (BARROSO, 2009, p. 40).

Embora erigida ao status de norma jurídica, dotada de imperatividade e não sendo considerada tão somente como um documento político e ideológico, a concretização de suas normas ainda constituem um óbice. “Cabe assinalar, ademais, que as constituições por melhores que sejam, falham nos seus propósitos, ou ao menos nem sempre conseguem conter eficientemente o processo político e social” (BARROSO, 2009, p. 57).

As constituições precedentes, foram tão somente um “repositório de promessas vagas e de exortações ao legislador infraconstitucional, sem aplicabilidade direta e imediata” (BARROSO, 2011, p. 263)

Modernamente tem-se admitido que nenhuma norma constitucional é destituída de eficácia. “todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da constituição a que aderem e a nova ordenação instaurada” (SILVA, 2009, p.81).

Suscitada a dúvida se esses efeitos efetivamente se produzem, representando a “materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social” (BARROSO, 2009, p.82). concluir-se-á que algumas normas constitucionais são depositas dos efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte enquanto não se emitir uma norma jurídica ordinária ou complementar executória, prevista ou requerida.

A doutrina classifica as normas constitucionais quanto a sua eficácia em plenas, contidas, limitadas ou reduzidas. As normas de eficácia plena possuem aplicabilidade direta, imediata e integral não necessitando de qualquer outra disciplina legislativa para terem aplicabilidade, incidem diretamente sobre os interesses que o constituinte quis dar expressão normativa, porque dispõem de todos os meios e elementos necessários a sua executoriedade. As normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida porque necessitam de integração complementável por parte do legislador ordinário. As normas de eficácia contida também são de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, estando sujeitas a restrições previstas ou dependentes de regulamentação que limite a sua eficácia e aplicabilidade trazendo em seu conteúdo a previsão de que uma legislação infraconstitucional poderá compor o seu significado.

Sua aplicabilidade não fica condicionada a uma normação ulterior, mas fica dependente dos limites que ulteriormente se lhe estabeleçam mediante lei.

As normas de eficácia limitada, como aponta José Afonso da Silva (2009), podem ser declaratórias de princípios institutivos ou organizativos ou declaratórias de princípio programático.

Barroso (2009) classifica as normas constitucionais em: normas de organização, assim consideradas aquelas que têm por objeto organizar o exercício do poder político; normas constitucionais definidoras de direito, aquelas que fixam os direitos fundamentais dos indivíduos e as normas constitucionais programáticas, aquelas que têm por objeto traçar os fins públicos a serem alcançados pelo Estado, veiculando princípios ou traçando fins sociais a serem alcançados pela atuação futura do poder público.

Tendo em vista as causas finais do Estado (objeto deste Estudo) e a Constituição Federal Brasileira, interessa-nos sobretudo as normas programáticas, tendo em vista que o Estado traça metas a serem cumpridas por ele próprio em benefício da coletividade, nessa concepção a realização do bem comum. “Estas normas têm por objeto estabelecer determinados princípios ou fixar programas de ação para o Poder Público” definindo direitos para o presente (os direitos sociais) e outras contemplam certos interesses, de caráter prospectivo, firmando determinadas proposições diretivas, projeções de comportamentos a serem efetivados progressivamente, dentro do quadro de possibilidades do Estado e da sociedade, como bem assevera Luís Roberto Barroso.

Pontes de Miranda (*apud* BARROSO, 2009, p.114-115), define normas programáticas como “aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos”.

Barroso (2009, p. 118, 302-303) considera que estamos diante de um verdadeiro direito tutelável, presumindo-se do Estado uma prestação positiva, todavia frustrada pela omissão do legislador ordinário. Os jurisdicionados não possuem a prerrogativa de exigir a conduta comissiva do Estado diante das normas programáticas mas detêm a faculdade de exigir dos órgãos estatais a abstenção de qualquer ato que obste as diretrizes traçadas.

CONCLUSÃO

O Estado como exposto tem como finalidade a garantia de padrões mínimos de existência aos seus membros. Originário da associação humana primitivamente ligada por laços de sangue ou culturais, ou ainda pela conveniência que observada com o coletivismo em detrimento do individualismo.

Sendo ou não um animal político, como defendido por Aristóteles, o homem necessita do convívio social. Tal convívio em sociedade molda-se conforme o período histórico e a região especificamente, guardando particularidades notórias. Mas em meio às distinções que se observa por uma análise histórica, a semelhança em todas as organizações é de uma ordem coercitiva (moral ou jurídica) que se impõem aos seus subordinados.

A preconizada relação hierarquizada de reverência e senhorio (típicos da idade antiga e média) não é mais condizente com o caráter democratizado das sociedades contemporâneas. O povo assume para si a soberania e passa a requerer do Estado participação política ativa e ainda a satisfação de todos os seus anseios.

O Estado abstém-se de intervir nas liberdades. Não sendo suficiente passa a garantir direitos sociais, indispensáveis ao estabelecimento da igualdade material. Não contentes os homens buscam a fraternidade e a solidariedade. Sob esse prisma, a constituição surge como um instrumento civilizatório, como bem diz Luís Roberto Barroso (2011).

No Brasil a atual Constituição celebra a reconquista dos direitos fundamentais, sobretudo a cidadania e os direitos individuais, superando 25 anos de regime militar autoritário e intolerante. É promulgada após amplas dificuldades advindas da Constituinte de 1987. Institui o Estado Democrático apontando como valores supremos o exercício dos direitos sociais e individuais, a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, o desenvolvimento conforme os ditames da justiça social.

Maior dificuldade se vê diante da efetividade das normas constitucionais, sobretudo as programáticas, que dependem da implementação de políticas públicas. Dessa forma as regras que preconizam a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VIII) o apoio à cultura (art. 215), o fomento a praticas desportivas (art. 217), o incentivo a pesquisa (art. 218) dentre outras, em muitos casos, não passam de promessas vãs do legislador.

A “Constituição Cidadã” promulgada com 245 artigos, organizados em nove títulos e setenta disposições transitórias simboliza um marco para o povo brasileiro. Apesar de deficiências graves, muitas conquistas merecem ser mencionadas. Eleições diretas e periódicas. Políticas públicas que ampliam o acesso à educação superior (PROUNE, FIES e REUNE); a sistematização de um Sistema Único de Saúde (SUS) que embora deficiente é de inegável importância; linhas próprias de financiamento à moradia em condições vantajosas; programas de redução das desigualdades sociais (FOME ZERO); Programas de Erradicação do Trabalho Infantil; Desenvolvimento de Políticas para a proteção da mulher, embora ainda haja discriminação e dificuldade quanto a inserção no mercado de trabalho. Longe do ideal, todavia mais próximo que antes, violência e corrupção sobrepujantes, sistema tributário excessivamente oneroso, serviços públicos de transporte, saúde, previdência social e educação deficientes. Um amplo caminho a ser percorrido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Manole, 2010.
- ARISTÓTELES. *A Política*. Col. Saraiva de Bolso. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BASTOS, Celso. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*: São Paulo: Celso Bastos editora, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: Limite e Possibilidades da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História Constitucional do Brasil*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1991.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CARNOY, Martin. *Estado e Teoria Política*. São Paulo: Papyrus, 2005.
- CHIMENTI, Ricardo, *et al.*. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88. **Net**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 28 de out. de 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu.. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRIEDE, Reis. *Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado: Teoria Constitucional e Relações Internacionais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo: RT, 2006.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, R. N. *Do Estado Moderno ao Estado Constitucional – Algumas Considerações*. **Revista Eletrônica de Direito e Política**, Itajaí, v.1, n.1. 2006. Disponível em <www.univali.br/direitoepolitica> acesso em 10 out de 2013.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIQUEIRA JR, P. H.; OLIVEIRA, M. A. M. de. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: RT, 2011.